



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n°	19706.000046/2005-22
Recurso n°	151.093 Voluntário
Matéria	IRPF - Exercício de 2003
Resolução n°	102-02.342
Sessão de	28 de março de 2007
Recorrente	NELSON QUINTÃO FROES
Recorrida	2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente


ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
Relator

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Relatório

NELSON QUINTÃO FROES recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Trata-se de exigência de IRPF no valor original de R\$ 109.948,72 (inclusos os consectários legais até março de 2005).

Em razão de sua pertinência, peço vênua para adotar e transcrever o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

"(...)A multa proporcional foi aplicada no percentual de 150%, relativamente a parte da infração "Dedução Indevida de Despesas Médicas" (R\$ 7.200,00) e de 75% relativamente ao restante dessa e à outra infração descrita, (...)

O lançamento ocorreu em razão de deduções indevidas de despesas médicas e compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, no ano-calendário 2002, e tem por enquadramento legal os art. 11, § 3º, do Decreto-Lei n. 5.844/43; arts. 73 e 80, do RIR/99 (dedução de despesas médicas); art. 12, inciso V, da Lei n. 9.250/95; art. 7º, §§ 1º e 2º, e art. 87, inciso IV, § 2º, do RIR/99 (dedução de IRRF). Foi aplicada a multa qualificada de 150% consoante as razões expostas ao final da descrição da infração n. 001 à parte dela (f. 57) e de 75% relativamente à infração n. 002 e parte da infração n. 001.

O contribuinte foi intimado em 22 de abril de 2005 (AR à f. 61).

Foi juntado por anexação a este o Processo n. 19706.000047/2005-77 (f. 66), que trata da Representação Fiscal para Fins Penais, consoante as razões expostas ao final da descrição da infração n. 001 (f. 57).

Em 19 de maio de 2005, o interessado apresentou impugnação (f. 70 a 76) e anexos (f. 77 a 139), alegando, em síntese que:

4.1 – o documento fornecido pela empresa MED RIM Serviços Médicos continha um equívoco quanto ao CPF, já corrigido por meio de nova DIRF e Comprovantes anexados à impugnação;

4.2 – sua dependente, Sra. Eva, é portadora de doença grave na coluna cervical e a Nota Fiscal emitida em 20 de maio de 2002 refere-se à internação no período de 13 a 20 de maio de 2002; os documentos relativos a diversos exames anexados à impugnação comprovam a doença e o tratamento realizado;

4.3 – quanto aos serviços prestados pelo profissional Augusto Mariane Sobrinho, forneceu os recibos conforme orientação do "site" da Receita Federal, bem como uma declaração na qual este confirma ter efetuado o tratamento e atesta a veracidade dos recibos;

4.4 – o mesmo ocorreu com relação aos serviços prestados pelo Dr. Paulo de Oliveira Lima; esse pagamento foi efetivado através de cheque, porém não localizado; são anexados cópias de resultados de vários exames pré-operatórios e do prontuário médico de internação;

4.5 – da mesma forma, relativamente aos recibos e declaração, ocorreu com a profissional Carla Maria Cesar Oliva; foi apresentada uma nova declaração informando a forma de pagamento e que os rendimentos foram declarados à Receita Federal; são anexados cópias de resultados de vários exames realizados em Francine, em data anterior, que ensejaram o tratamento efetuado;

4.6 – relativamente ao profissional Dr. Paulo Roberto Vieira Lessa, foram apresentados os recibos e uma declaração emitida em 2005 na qual é confirmado o tratamento realizado e a veracidade do recibo; em outra declaração é informada a procedência dos recibos mesmo emitidos em datas coincidentes com finais de semana e que os rendimentos foram declarados à Receita Federal.

Ao final, transcreve trechos do “site” da Secretaria da Receita Federal na “Internet”, da legislação e requer sejam consideradas procedentes as informações prestadas pelos profissionais, protestando provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive depoimento pessoal, juntada de novos documentos e inquirição de testemunhas.

Foram juntadas nesta DRJ os extratos dos sistemas CNPJ, SIEF (DIRF), SINAL01 e planilha (f. 141 a 172).”

A DRJ proferiu em 16-set-05 o Acórdão nº 6.837, do qual extrai-se as seguintes ementas (*verbis*):

“Compensação de IRRF. Retificação de DIRF. Comprovados os rendimentos e a retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte por meio de DIRF retificadora apresentada pela fonte pagadora e o seu pagamento, afasta-se a exigência baseada na compensação indevida de IRRF.

Despesas Médicas. Só podem ser deduzidas as despesas médicas efetuadas pelo próprio contribuinte ou com seus dependentes, se comprovadas na forma legal.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”

Aludida decisão foi cientificada em 25/11/2005(AR fl.189).

O recurso voluntário, interposto em 21/12/2005 (fls. 198-204), apresenta, em síntese, as seguintes alegações:

- a profissional Carla Maria César Oliva realizou, efetivamente, tratamento psicológico em suas dependentes. Todavia, além da declaração da médica, não é possível apresentar radiografias nem outros exames. Anexa a declaração do imposto de renda da médica para comprovar que ela declarou os rendimentos recebidos do recorrente;

- o médico Paulo Roberto Vieira Lessa, também prestou declaração confirmando o tratamento psicológico em sua dependente, sendo que sua declaração do imposto de renda será juntada posteriormente;

- os pagamentos ao Hospital Sias foi em caráter de emergência, durante uma viagem do contribuinte e sua esposa próxima à cidade de Fátima do Sul, onde sentiu dores intensas e necessitou internamento urgente. O hospital não era credenciado pelo Plan Med, por isso o pagamento foi realizado em dinheiro, cheques de terceiros e cheques do próprio contribuinte que não foram anotados, todavia o contribuinte não tinha o hábito de pagar com cheque nominal e não tem condições de identificá-los após tantos anos.



Processo nº : 19706.000046/2005-22

Resolução nº : 102-0.2342

A unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos a este Conselho em 04/04/2006 (fl. 223), tendo sido verificado atendimento à Instrução Normativa SRF nº 264/2002 (arrolamento de bens).

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Conforme relatado o crédito tributário remanescente, refere-se a glosa de despesas médicas com dois psicólogos (assim como o contribuinte), que teria atendido seus dependentes no ano de 2002, e um hospital, que teria atendido sua esposa em caráter de urgência, segundo o recorrente.

Pela análise dos autos formei convencimento da necessidade de realização das diligências fiscais, a seguir relacionadas, em busca da verdade dos fatos.

1) o contribuinte afirma que o pagamento ao Hospital SIAS de Fátima do Sul, MT, foi realizado em caráter de urgência e a nota fiscal de fl. 44, no valor de R\$ 27.580,00, *"...não foi feito apenas em dinheiro... dei também cheques de terceiros que tinha em meu poder, além de vários cheques meus em datas que foram parcelados cujos valores não tenho anotados ..."* (fl. 203). Faz-se necessário, então:

a) intimar o contribuinte para que apresente seus extratos bancários da conta-corrente relativa aos cheques que emitiu para pagar a aludida despesas. Todos os cheques acima de R\$ 100,00 devem ser nominais, logo, há possibilidade de verificar se algum cheque do contribuinte dessa conta foi depositado em Fátima do Sul, especialmente pelo Hospital. Caso o contribuinte alega que não tenha condições de fornecer os extratos e cópias dos cheques, oficiar o Banco para que forneça a documentação.

b) efetuar verificação fiscal, *in locu*, no Hospital SIAS com vista a confirmar, ou não, a internação da Sra. Eva, nos dias 13/05 a 20/05/2002;

c) solicitar, na mesma verificação, os registros contábeis do Hospital na busca de identificar a forma de pagamento e as datas dos efetivos ingressos dos pagamentos efetuados pelo contribuinte;

d) verificar, ainda, se é o Hospital possui registros dos exames, medicamentos e outros serviços realizados na internação, para confirmar a coerência dos valores, comparando com outros valores cobrados no mesmo período;

e) efetuar outros procedimentos a critério da fiscalização para apurar a verdade dos fatos, em busca da verdade material e justiça fiscal.

2) O recorrente assevera que fez pagamentos em dinheiro a seus colegas psicólogos Paulo Roberto Vieira Lessa e Carla Maria C Oliva, que nas declarações de fls. 24/30/45 afirmam que prestaram serviços psicoterápicos aos filhos do recorrente (Francine Bucker Fores, Íris Bucker Froes e Marcel Bucker Froes). Teriam sido aproximadamente R\$

Processo nº : 19706.000046/2005-22
Resolução nº : 102-0.2342

1.800,00 por mês em todos os meses. O contribuinte praticamente só recebeu rendimentos de pessoas jurídicas, relacionados à fl. 4, que normalmente não pagam em dinheiro (utilizam cheques e créditos em contas bancárias).

Em 2002 os filhos do contribuinte tinham entre 20 e 22 anos (fl. 5), portanto, provavelmente, estavam cursando faculdades.

A partir dessas constatações, entendo que é possível à fiscalização apurar se os serviços foram realmente prestados com os seguintes procedimentos.

a) analisar os mesmos extratos das contas-bancárias do contribuinte do ano de 2002 para verificar se os depósitos são condizentes com os rendimentos declarados. Se necessário confirmar, *in locu*, a forma dos pagamentos recebidos da empresa MED RIM (maior fonte pagadora do contribuinte). Identificar, então se há saques em dinheiro em datas próximas aos recibos, em valores suficientes para realizar os pagamentos.

b) verificar o local em que os filhos do contribuinte estudavam no ano de 2002 e se haveria condições de eles receber tratamento psicoterápicos em Campo Grande naquele ano.

c) efetuar outros procedimentos a critério da fiscalização, estritamente em consonância com os objetivos das diligências (infirmar ou confirmar os pagamentos e as prestações de serviços médicos), para apurar a verdade dos fatos, em busca da verdade material e justiça fiscal.

3) Ao final dos trabalhos, lavrar relatório fiscal consubstanciado; aditar a representação fiscal para fins penais (se for o caso); cientificar o contribuinte, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para manifestação.

Conclusão

Voto no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência, a cargo da Fiscalização da DRF em Campo Grande - MS.

Sala das Sessões- DF, em 28 de março de 2007.

ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA

